

O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO GARANTISMO PENAL

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

WANDERLEIA DANIEL DA SILVA

RESUMO

O presente estudo analisou o poder discricionário do Delegado de Polícia no inquérito policial, considerando que a República Federativa do Brasil se caracteriza como um Estado Democrático de Direito, é fundamental analisar o papel dos órgãos e agentes do Estado, em especial das instituições e autoridades encarregadas de exercer o poder-dever de punição do Estado, com especial ênfase na proteção e respeito aos direitos e garantias fundamentais. O Delegado de Polícia preside o inquérito, conduzindo atividades de polícia judiciária, observando o devido processo legal, com autoridade para requisitar perícias, informações e coletar provas. O inquérito, embora não obrigatório, é frequentemente utilizado devido à experiência das instituições policiais. No entanto, a discricionariedade do Delegado suscita questões relacionadas ao garantismo penal, que prioriza a proteção dos direitos individuais. A relação entre eficiência e respeito aos direitos fundamentais é discutida. Busca-se equilibrar eficiência e proteção dos direitos individuais no processo investigativo. Para tanto, utilizou-se nesta pesquisa qualitativa o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, considerando as disposições constitucionais, legais e doutrinárias pertinentes.

PALAVRAS-CHAVE: inquérito, delegado, discricionariedade, garantismo

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problemática verificar como o poder discricionário conferido ao Delegado de Polícia na condução do inquérito policial se relaciona com o garantismo penal. Tal pesquisa buscou analisar o poder discricionário considerando sua importância para a eficiência das investigações, ao mesmo tempo em que examina a necessidade de conciliá-lo com os princípios do garantismo, a fim de assegurar a proteção dos direitos individuais no processo penal brasileiro. Esse problema de pesquisa explora como a discricionariedade, ou margem de atuação, pode afetar positiva ou negativamente os direitos individuais e garantias fundamentais no processo penal. Ele também sugere a necessidade de analisar como o equilíbrio entre a eficiência na aplicação da lei e a proteção dos direitos dos suspeitos pode ser alcançado nesse contexto.

Ao longo do tempo, a função da Polícia Judiciária evoluiu de uma mera atividade de apoio ao poder judiciário para uma abordagem mais abrangente que envolve a apuração das infrações penais. Essa transformação atribui à Polícia Judiciária um papel fundamental na busca pela justiça, contribuindo para o esclarecimento das infrações penais e fornecimento de elementos informativos para o exercício da ação penal.

O Delegado de Polícia, como autoridade responsável pela presidência do inquérito policial, desempenha um papel central nesse processo. Suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal e legislação específica, incluem a condução das atividades de polícia judiciária, com observância do devido processo legal. Além disso, o Delegado tem o poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados relevantes para a apuração dos fatos, bem como representar a respeito da prisão preventiva e coletar as provas relacionadas ao crime e suas circunstâncias. Embora o inquérito policial não seja um procedimento obrigatório, uma vez que o processo judicial pode ser instaurado com base em outras fontes informativas, é raro encontrar casos em que o inquérito não seja o ponto de partida. A razão para essa prevalência reside no fato de que as instituições de polícia judiciária têm se especializado, ano após ano, na investigação de uma ampla gama de crimes. O compromisso com o aprimoramento contínuo e a busca por técnicas investigativas avançadas resultam em inquéritos policiais que desempenham um papel crucial em muitos

processos judiciais, proporcionando evidências de alta qualidade e uma extensa base probatória.

No entanto, a discricionariedade conferida ao Delegado na condução do inquérito policial suscita questões relacionadas ao garantismo penal, que prioriza a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal na persecução penal. A relação entre a eficiência das investigações e o respeito aos direitos fundamentais é complexa e desafiadora.

No primeiro capítulo dessa pesquisa, será abordada a definição de Polícia Judiciária e as funções atribuídas ao Delegado de Polícia. O capítulo seguinte abordará os principais pontos do inquérito policial, como definição, classificação e finalidade, além de sua natureza jurídica. O quarto capítulo trará a definição de discricionariedade e sua limitação, e sua relação no inquérito policial que surgirá através do poder atribuído ao Delegado de Polícia. Ainda no quarto tópico, discorrerá sobre a relação entre discricionariedade e garantismo penal, com foco na análise das limitações do poder discricionário e sua conformidade com a legalidade e os direitos fundamentais.

2. POLÍCIA JUDICIÁRIA E DELEGADO DE POLÍCIA

Ao longo do tempo, o conceito de Polícia Judiciária evoluiu de ser visto principalmente como uma função de apoio ao poder judiciário, envolvendo tarefas como cumprimento de mandados de busca e apreensão, prisões cautelares e condução coercitiva, para uma definição mais abrangente que a relaciona principalmente à apuração das infrações penais. Essa ampliação do entendimento abrange também atividades de suporte ao sistema judiciário.

Portanto, podemos observar que a Polícia Judiciária é delineada na Constituição Federal como uma atividade associada à Polícia Civil Federal e à Polícia Civil Estadual. A formalização da investigação criminal ocorre por meio de um procedimento administrativo conhecido como Inquérito Policial, que, embora não seja obrigatório, desempenha um papel significativo na busca pela justiça, contribuindo para o esclarecimento das infrações penais. A autoridade

responsável por presidir as diligências necessárias das atividades da Polícia Judiciária é o Delegado.

2.1. DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFERIDAS AOS DELEGADOS DE POLÍCIA NA DIREÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

O sistema de justiça penal brasileiro é fundamentado no conceito de que o Estado possui o poder e o dever de punir indivíduos que violem as leis, prejudicando os interesses jurídicos protegidos por essas normas. No entanto, para garantir a aplicação adequada do direito de punir do Estado, é fundamental respeitar o princípio do devido processo legal, seguindo um conjunto específico de regras e procedimentos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as atribuições das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Polícia Federal, no que diz respeito à investigação de crimes e ao apoio ao Poder Judiciário. A Polícia Civil é responsável pela apuração de infrações penais que não sejam de competência da Polícia Federal ou relacionadas a crimes militares.

No contexto das leis ordinárias, é importante destacar que o Código de Processo Penal aborda esse tema em um título específico denominado "Do Inquérito Policial". O artigo 4º do Código de Processo Penal estabelece que as autoridades policiais têm a responsabilidade de conduzir as atividades de polícia judiciária dentro dos limites de suas jurisdições geográficas. Essa atribuição visa realizar investigações detalhadas de atividades criminosas, com o objetivo de identificar os delitos e seus responsáveis.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, a atividade do delegado de polícia, que inclui a presidência do inquérito policial, é considerada de natureza técnico-jurídica e é exclusiva do Estado. Nesse contexto, o delegado de polícia deve conduzir sua investigação sob os princípios da busca pela verdade real e do devido processo legal. Além disso, ele tem o poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados relevantes para a apuração dos fatos, bem como representar a respeito da prisão preventiva e coletar as provas relacionadas ao crime e suas circunstâncias.

3. INQUÉRITO POLICIAL

O termo "inquérito policial" refere-se à investigação preliminar que tem como objetivo apurar os eventos ocorridos no mundo real, com a finalidade de identificar tanto as infrações penais cometidas quanto a autoria das mesmas, conforme observado por Capez (2023, p. 49).

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

3.1. FINALIDADE E CLASSIFICAÇÃO

O substantivo feminino empregado no artigo 4º do Código de Processo Penal, que define a finalidade do inquérito policial, tem sua origem no verbo "apurar". Esse termo, originalmente, carrega o significado de purificar e elucidar, visando a obtenção da verdade ou do correto conhecimento dos fatos.

O Ministério Público ou o acusador privado serão os destinatários, como esclarece o artigo 12 do Código de Processo Penal. Este artigo estabelece que o inquérito deverá acompanhar a ação penal quando servir de base para ela, e o promotor não poderá requerer sua devolução à polícia, exceto para a realização de novas diligências imprescindíveis para a apresentação da denúncia, conforme previsto no artigo 16 do mesmo código.

Conforme apontado por Lopes (2022, p. 91), o inquérito possui a finalidade de fornecer elementos que auxiliem na decisão do processo ou não processo. Além disso, ele serve como base para as medidas endoprocedimentais que se tornem necessárias durante o curso do processo. Em outras palavras, a natureza do inquérito é determinada pela pessoa envolvida e pela natureza das ações

realizadas, o que o caracteriza como um procedimento administrativo pré-processual.

“As atividades de investigação e comprovação dos dados constantes na notícia criminis são tipicamente policiais, administrativas. Ainda mais quando o inquérito tem por base informações obtidas na tarefa de zelar pela segurança pública. A Constituição (art. 144) outorga às polícias civis e federais, em seus respectivos âmbitos, a função de polícia judiciária, mas isso não quer dizer que pertençam ao Poder Judiciário nem que suas atividades tenham o status de ato judicial. São atividades que podem ser realizadas fora do procedimento judicial e por autoridades com poderes meramente administrativos, inclusive porque são inerentes ao poder-dever de garantia da segurança”. Lopes (2022, p. 92)

A investigação preliminar apresenta seis características principais, conforme definido por Capez (2022, p. 52).

A primeira delas é a oficiosidade, o que significa que a atuação policial não depende de aprovação externa. A instauração do inquérito policial é obrigatória diante da notícia de uma infração penal, exceto nos casos legais, como ação penal pública condicionada e ação penal privada.

A segunda característica é a autoridade. O inquérito deve ser presidido por uma autoridade pública, no caso, o delegado de polícia, exigência expressa na Constituição.

A terceira qualidade é a indisponibilidade. Isso significa que, uma vez instaurado, o inquérito não pode ser arquivado pela autoridade policial. Este princípio é importante para garantir a imparcialidade, a integridade e a responsabilidade das investigações criminais.

A quarta característica é que o inquérito é inquisitivo. Isso ocorre porque não são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não há acusação, mas sim coleta de informações. Essa característica deriva da obrigatoriedade e oficialidade da ação penal. O caráter inquisitivo do procedimento é evidenciado por dispositivos legais, como o artigo 107 do CPP, que veda questionar a imparcialidade das autoridades policiais, e o artigo 14,

que concede à autoridade policial o poder de recusar solicitações de diligências apresentadas pela parte prejudicada ou pelo indiciado.

O quinto aspecto é que o procedimento é escrito. Via de regra, todas as peças são reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade policial, sendo, portanto, obrigatoriamente escritas.

Por fim, a sexta característica da investigação é o sigilo. O sigilo do inquérito policial serve a várias finalidades. Em primeiro lugar, visa proteger a integridade da investigação, evitando a divulgação pública de informações sensíveis que possam prejudicar a apuração dos fatos. Além disso, o sigilo visa proteger a segurança de testemunhas, vítimas e até mesmo dos suspeitos, prevenindo retaliações ou intimidações.

Além das classificações de seu procedimento, o inquérito pode ser classificado também como um ato administrativo, conforme Lopes (2022, p. 126) “A natureza jurídica desse sistema será administrativa, pois inegavelmente a polícia é um órgão da administração pública, que não está dotado de poder jurisdicional.”. Como a própria instituição responsável pelo inquérito policial é uma instituição com funções administrativas o mesmo terá tal característica, de forma que se enquadre como ato administrativo, pois conforme concepção de Carvalho Filho (2022, p. 132), um ato administrativo é uma manifestação emitida pelo Estado ou por seus representantes, que gera efeitos jurídicos imediatos. Este ato é realizado em conformidade com a legislação vigente, está inserido no âmbito do direito público e está sujeito à revisão pelo Poder Judiciário. Ele tem como finalidade o cumprimento de uma situação individual, específica e concreta, baseando-se muitas vezes na aplicação do poder discricionário, embora geralmente esteja sujeito ao controle judicial. O ato administrativo possui finalidade que se funde com as características do inquérito, uma vez que este só ocorre quando há situações individuais, específicas e concretas, e possui as características de ser discricionário, tema abordado no próximo tópico.

4. A DISCRICIONARIEDADE DO DELEGADO NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Conforme mencionado no tópico anterior o inquérito policial é administrativo, uma vez que é presidido pelo Delegado de Polícia, que exerce poder de polícia judiciária. Trata-se da natureza jurídica do inquérito, e, sendo administrativa, é lhe natural o atributo da discricionariedade, de um lado, e como a administração pública sempre deve observar a lei, o dever de vinculação, de outro lado.

4.1 CONCEITO DE DISCRICIONARIEDADE E SUAS LIMITAÇÕES

A administração pública é formada através de prerrogativas, sem estas os agentes administrativos não conseguiriam alcançar os fins a que se destina. Essas prerrogativas podem ser denominadas como poderes administrativos. Carvalho Filho (2023, p.45) conceitua poderes administrativos como “o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins.”

Uma das modalidades desses poderes é a discricionariedade. Para o autor já mencionado o poder discricionário é a capacidade concedida aos agentes públicos de selecionar, de entre várias ações legais e viáveis, aquela que melhor serve aos interesses públicos em termos de conveniência e oportunidade. O servidor pode optar por aplicar uma ou várias das ações previstas na lei, ou até mesmo decidir não aplicá-las, sempre considerando, de forma obrigatória, o objetivo público estipulado pela lei.

“A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua

prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade” Carvalho Filho (2023, p.45)

Para a doutrina Di Pietro (2023, p. 167), no que se refere aos objetivos, é fundamental que o poder de polícia seja aplicado exclusivamente em prol do interesse público. Uma vez que sua base repousa firmemente no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual, o uso desse poder se tornará injustificável quando empregado para favorecer ou prejudicar indivíduos específicos. Qualquer autoridade que se afaste da finalidade pública incorrerá em desvio de poder, acarretando a anulação do ato.

Conforme a observação de Carvalho Filho (2023, p. 46), é importante destacar que essa liberdade de ação deve ser expressa de forma rigorosamente consistente e alinhada com os objetivos estabelecidos pela lei correspondente. Qualquer desvio desse alinhamento pode resultar em ações arbitrárias que vão contra o interesse coletivo. O mesmo autor também ressalta que o agente administrativo deve fornecer justificativas baseadas em fatos e no direito que sustentem suas ações, caso contrário, tais ações podem ser consideradas ilegítimas e, conseqüentemente, caracterizadas como desvio de finalidade.

“Trata-se, sem dúvida, de significativo poder para a Administração. Mas não pode ser exercido arbitrariamente. Conforme tem assinalado a doutrina autorizada, o Poder Público há de sujeitar-se à devida contrapartida, esta representada pelos direitos fundamentais à boa administração, assim considerada a administração transparente, imparcial, dialógica, eficiente e respeitadora da legalidade temperada.²² Portanto, não se deve cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem as verdadeiras demandas dos administrados. Fora daí, haverá arbítrio e justa impugnação por parte da coletividade e também do Judiciário.” Carvalho Filho (2023, p.46)

A atual corrente de pensamento na doutrina tem enfatizado a restrição do poder discricionário, o que permite uma maior análise por parte do Judiciário em relação às ações resultantes desse poder.

De acordo com Carvalho Filho (2023, p. 46) a legalidade do exercício do poder discricionário requer que a conduta do agente público esteja em conformidade

com a finalidade estabelecida pela lei, evitando qualquer desvio que tornaria a ação ilegítima e sujeita a revisão judicial. Além disso, é crucial que os motivos que embasam a decisão sejam transparentes, uma vez que a falta de transparência levanta suspeitas de má utilização do poder discricionário e desvio de finalidade. Esses fatores servem como mecanismos para evitar o uso inadequado da discricionariedade administrativa e permitem que a conduta seja revisada, seja pela Administração ou pelo sistema judicial. Contudo, o Judiciário não pode avaliar os critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pela Administração, uma vez que isso invadiria suas funções e violaria o princípio da independência dos Poderes. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro informa que:

“Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei.” Pietro, (2023, p. 167)

Assim, a principal finalidade do poder discricionário é assegurar a eficiência nas operações da Administração Pública. Isso ocorre devido à impossibilidade de o Estado regular todas as situações que possam surgir, permitindo uma flexibilidade controlada. Contudo, a liberdade na escolha dos critérios de conveniência e oportunidade deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela lei. Quando um agente atua conforme esses limites, sua conduta é considerada legítima e exercida com discricionariedade. No entanto, em situações em que o agente, sob o pretexto de agir com discricionariedade, ultrapassa os limites legais ou desrespeita a lei, isso constitui arbitrariedade, sendo uma conduta ilegítima que pode ser sujeita a revisão quanto à legalidade.

4.2 DO PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Alcançado o significado e a finalidade do poder discricionário, e considerando o Delegado de Polícia como um funcionário público na esfera administrativa, avançamos agora para a análise da aplicação desse direito no contexto do inquérito policial. É importante observar que a doutrina reconhece que a discricionariedade também é uma característica inerente ao processo de investigação policial, conferindo ao Delegado de Polícia tais poderes. Expõe Lopes (2023, p. 126)

“O sistema de investigação preliminar policial caracteriza-se por encarregar à Polícia Judiciária o poder de mando sobre os atos destinados a investigar os fatos e a suposta autoria, apontados na notícia criminis ou através de qualquer outra fonte de informação. Todas as informações sobre os delitos públicos são canalizadas para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma. Produzirá ela mesma as provas técnicas que julgar necessárias, decidindo também quem será ouvido, como e quando. Para aqueles atos que impliquem a restrição de direitos fundamentais – prisões cautelares, buscas domiciliares, intervenções corporais, telefônicas etc. – deverá solicitar autorização ao órgão jurisdicional”

Conforme as palavras do doutrinário, fica evidente o poder discricionário atribuído a Polícia Judiciária, dessa forma, a fase pré-processual, que compreende a etapa investigativa policial não está sujeita ao mesmo rigor procedimental observado no processo criminal em tribunal. Nesse sentido, a Autoridade Policial a conduz de forma discricionária, ajustando-a conforme considere mais adequada para esclarecer os fatos, levando em consideração as particularidades do caso em questão e, naturalmente, dentro dos limites do devido processo legal.

Assim sendo, os artigos do código penal que definem os atos do inquérito policial apresentam uma enumeração ilustrativa de medidas de investigação, concedendo ao Delegado a autorização para executar qualquer uma delas assim que tomar conhecimento de uma conduta que possa configurar uma infração penal. Logo, o catálogo é indicativo das principais diligências que podem ser realizadas pela Autoridade Policial, sem restringir a realização de outras medidas que não estejam explicitamente mencionadas na lista. Lopes afirma

” importante destacar que nesse sistema a polícia não é um mero auxiliar, senão o titular (verdadeiro diretor da instrução preliminar), com autonomia para dizer as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que existe uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores.” Lopes (2023, p. 126)

“Por isso, dispõe de uma poderosa discricionariedade de fato para selecionar as condutas a ser perseguidas. Esse espaço de atuação está, muitas vezes, na zona cinza, no pueril limite entre o lícito e o ilícito” Lopes (2023. P. 127)

A Autoridade Policial detém uma considerável autonomia técnica e tática na condução das investigações. Nesse contexto, é essencial destacar que o poder de decisão discricionária do Delegado de Polícia não se limita apenas à definição das ações a serem tomadas durante o processo investigativo, abrangendo igualmente a condução geral das investigações criminais, inclusive a determinação de quando e como iniciá-las.

O contrapeso de qualquer liberdade é a responsabilidade, portanto, o poder discricionário conferido à autoridade policial, assim como qualquer outro poder, não terá caráter absoluto e ilimitado.

De acordo com a abordagem de Carvalho Filho (2023, p. 90), não há discricionariedade contra legem, e a Autoridade Policial deve, de maneira consistente, conduzir suas ações estritamente em conformidade com as normas legais, fornecendo fundamentação para todos os procedimentos, visando assim permitir a análise dos motivos subjacentes e a eventual contestação.

Apesar de todas ressalvas e controle sobre o poder discricionário, como bem colocado por Mazza (2022, p. 2010) “inevitabilidade da existência de competências discricionárias, não tendo o legislador como impedir o surgimento da margem de liberdade inerente à outorga legal de atribuições administrativas.”.

Mazza ainda cita “Ao invés de o legislador definir no plano da norma um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação

concreta”. Para que assim, as autoridades policiais ajam de maneira eficaz, ajustando as estratégias de investigação de acordo com as características de cada caso, sempre respeitando os limites impostos pela lei e pela ética profissional.

Em resumo, a discricionariedade desempenha um papel crucial no inquérito policial, permitindo que as investigações sejam conduzidas de maneira eficiente e adaptável às particularidades de cada caso, ao mesmo tempo em que garantem o respeito às normas legais e aos direitos fundamentais, uma vez que em nenhuma hipótese poderão divergir com a Carta Magna e legislação infraconstitucional.

4.3.O PODER DISCRICIONARIO FRENTE AO GARANTISMO PENAL

A relação entre o garantismo penal e o poder discricionário no inquérito policial é um tópico importante na análise do sistema de justiça penal e para compreensão da aplicabilidade do poder discricionário no inquérito policial. O garantismo penal, conforme definição de Ferrajoli (2010, p 785) é uma abordagem que enfatiza a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal na persecução penal, representa a proteção dos cidadãos em um Estado democrático de direito, onde o poder emana estritamente das leis, especialmente da Constituição. Ele funciona como um instrumento destinado a reduzir o uso excessivo do poder punitivo e assegurar, ao máximo, a liberdade dos indivíduos. enquanto o poder discricionário, como já dito anteriormente, se refere à margem de decisão atribuída ao administrador público.

A relação entre garantismo penal e poder discricionário no inquérito policial é desafiadora, mas fundamental. Por um lado, o poder discricionário é necessário para a eficiência das investigações, permitindo que o Delegado adapte suas ações às circunstâncias. Por outro lado, o garantismo penal exige que esse poder seja exercido de maneira a respeitar estritamente os direitos fundamentais. Se os investigadores não seguirem os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, eles podem coletar evidências de maneira tendenciosa ou negligente.

A discricionariedade desempenha um papel crucial no contexto das atividades policiais, onde a aplicação da lei, especialmente no combate ao crime, requer a tomada de decisões sobre quais ações são mais apropriadas em situações específicas. Essa margem é observada tanto no nível individual, quando policiais tomam decisões no exercício de suas funções, quanto no nível organizacional, onde a própria instituição policial frequentemente toma decisões discricionárias.

Um exemplo concreto da relação entre discricionariedade policial e garantias fundamentais diz respeito ao poder de prisão. A autoridade policial tem o poder de prender um indivíduo com base em suspeitas razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. No entanto, essa decisão deve ser tomada de acordo com princípios fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Imagine um cenário em que um policial é chamado para investigar uma ocorrência de furto em uma loja. Ele identifica um indivíduo que parece agir de maneira suspeita nas proximidades. O policial decide abordar o suspeito e, após uma breve investigação, ele encontra evidências que levantam suspeitas de envolvimento no furto.

Neste caso, a discricionariedade policial desempenha um papel crucial, pois permite ao policial tomar uma decisão com base em sua avaliação das circunstâncias. No entanto, essa decisão também deve estar em conformidade com as garantias fundamentais. O suspeito não pode ser detido de forma arbitrária. Em vez disso, o policial deve respeitar o direito do suspeito à presunção de inocência, informando-o sobre os motivos de sua detenção e garantindo que ele seja tratado de maneira justa e de acordo com a lei.

Além do mais, a urgência pode ser um fator determinante, como no caso em que a vida da vítima está em perigo nas mãos de sequestradores, exigindo uma decisão imediata. A discricionariedade policial é mais abrangente do que a de outros poderes administrativos devido à diversidade de situações que a polícia deve enfrentar.

Dessa forma, a teoria em questão desempenha o papel fundamental de restringir o exercício arbitrário do poder estatal, o qual se manifesta por meio

de normas que são elaboradas de acordo com um processo legislativo estabelecido constitucionalmente e que reflete a vontade coletiva dos cidadãos. No contexto do inquérito policial, o princípio da legalidade estabelece a obrigação para a autoridade policial de realizar atos administrativos, seja aqueles vinculados a regras preestabelecidas, seja os discricionários, com base no devido respaldo legal.

Como no exemplo já exposto, um policial, agindo com excesso de discricionariedade, pode prender alguém sem evidências sólidas ou fundamentos legais, violando o direito à liberdade individual do suspeito, ocorrendo uma detenção arbitrária. Além do mais, durante a investigação, a margem de liberdade pode ser usada para autorizar buscas em domicílios ou apreensões de propriedade com base em critérios insuficientes, resultando na violação do direito à privacidade. Considere um cenário em que a polícia recebe informações sobre possíveis atividades de tráfico de drogas em uma residência. Com base nesses relatos, os policiais decidem conduzir uma busca na propriedade. Aqui, a discricionariedade policial desempenha um papel vital na condução eficaz da investigação. No entanto, essa ação deve ser equilibrada com o respeito pelo direito do cidadão à privacidade.

As garantias fundamentais, como o direito à privacidade, exigem que as buscas sejam realizadas com autorização adequada, como um mandado judicial, sempre que possível. Isso garante que as buscas não sejam conduzidas de maneira arbitrária e que os direitos dos cidadãos sejam protegidos, mesmo no contexto de uma investigação criminal.

A partir desses casos, visualiza-se a importância do garantismo penal, que se torna uma teoria que orienta as investigações criminais e, submete ao princípio da dignidade da pessoa humana, alinhando-se com os fundamentos do Estado democrático de direito. Ele sustenta que a preservação dos direitos do investigado é essencial para uma investigação isenta de vícios e condizente com os princípios democráticos.

O inquérito policial, embora seja um procedimento administrativo e dispensável, não pode ignorar os direitos assegurado aos cidadãos. Este deve ser protegido

pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora valores essenciais à sociedade, visando a proporcionar condições dignas a todos.

Bem pontuado por Lopes (2022, p. 128) “A eficácia da atuação policial está associada a grupos diferenciais, isto é, ela se mostra mais ativa quando atua contra determinados escalões da sociedade (obviamente os inferiores), distribuindo impunidade para a classe mais elevada. A subcultura policial também possui seus próprios modelos preconcebidos: estereótipo de criminosos potenciais e prováveis; vítimas com maior ou menor verossimilitude; delitos que “podem” ou não ser esclarecidos.”

Em algumas situações, a sociedade pode perceber o sistema legal como um mecanismo que, em alguns casos, pode parecer favorecer certos segmentos em detrimento de outros. Esse sentimento de injustiça às vezes resulta em estereótipos e preconceitos dentro da cultura policial, incluindo visões preconcebidas sobre quem são os potenciais criminosos, a credibilidade das vítimas e a probabilidade de esclarecimento de certos crimes.

O garantismo enfatiza fortemente a presunção de inocência e a observância do devido processo legal. Esses princípios garantem que uma pessoa seja tratada como inocente até que sua culpabilidade seja estabelecida em um tribunal, e que todas as fases do processo sejam conduzidas de acordo com regras e procedimentos justos. A discricionariedade no inquérito policial é frequentemente necessária para permitir que os investigadores ajam de forma eficaz e eficiente. No entanto, esse poder também pode apresentar fraquezas, uma vez que pode levar a decisões tendenciosas, investigações negligentes ou práticas que violem os direitos dos suspeitos. No entanto, essa margem de liberdade presente pode representar um desafio para a presunção de inocência, uma vez que os investigadores têm a autonomia para determinar quais evidências coletar e como conduzir a investigação. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a eficiência na aplicação da lei e a proteção das garantias individuais.

A polícia é frequentemente sujeitada a pressões da mídia, isso pode resultar em um problema significativo: a ocorrência de graves injustiças na tentativa de resolver rapidamente casos de alta visibilidade na mídia. Além do mais, muitas vezes, ocorre uma confusão entre a política de segurança pública e a função

investigativa, resultando em uma interseção no processo de investigação. A autoridade policial acaba tratando o investigado como um objeto de tutela da segurança pública, negligenciando o fato de que, durante o inquérito policial, o objetivo é exclusivamente reunir elementos probatórios suficientes para, em um juízo de probabilidade, superar a presunção de inocência e autorizar o juiz a aceitar a denúncia. A autoridade policial não deve buscar reforçar o sentimento de segurança coletiva a qualquer custo, seja tentando obter provas de forma indiscriminada, onde a tortura e a delação premiada, por exemplo, corroboram esse comportamento, ou por meio da espetacularização das prisões. O que realmente precisa ser esclarecido é que a investigação criminal tem como objetivo a coleta de informações a fim de subsidiar a formação da opinião delicti.

Uma abordagem para mitigar os riscos associados à discricionariedade no inquérito policial é por meio do controle jurisdicional. Isso implica que as decisões tomadas durante o inquérito possam ser revisadas por um tribunal para garantir que estejam alinhadas com os princípios garantistas. O sistema legal deve garantir a existência de supervisão independente das ações da polícia e que os tribunais tenham a autoridade para anular ações que violem os direitos individuais.

Em suma, a discricionariedade no inquérito policial pode ser uma ferramenta eficaz para a aplicação da lei, mas também representa uma fragilidade para a proteção dos direitos individuais e a observância dos princípios garantistas. A chave está em encontrar um equilíbrio apropriado por meio do controle jurisdicional, da transparência, da responsabilização e do treinamento, garantindo que a esta não seja utilizada de forma abusiva e que os direitos dos suspeitos sejam devidamente protegidos.

5. ESTUDO DE CASO: Assassinato em Atalaia do Norte (AM)

Na cidade de Atalaia do Norte (AM), o delegado Alex Perez lidera a investigação sobre o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips. O foco da polícia recai sobre os pescadores "Pelado", "Pelado da Dinha" e "Dos

Santos", que confessaram o crime, delimitando o local de sepultamento dos corpos.

O delegado Perez, ao lidar com a discricionariedade, expressa confiança nas provas colhidas sobre a autoria do crime, mas adota cautela ao mencionar um possível mandante. A complexidade da situação leva Perez a considerar a prorrogação do inquérito devido à falta de laudos e à necessidade de conclusão do caso.

O delegado destaca a dificuldade em identificar um possível mandante, apesar de menções genéricas feitas pelos presos sobre transações ilegais de pescado. A discricionariedade é exercida quando Perez ressalta que, embora haja "muito pouco" material disponível, está aberto à instauração de um novo inquérito quando evidências mais concretas surgirem.

A prioridade atual é a conclusão do inquérito sobre a autoria do crime. O delegado reconhece o interesse em uma segunda investigação sobre o suposto mandante, mas destaca a necessidade de evitar nulidades, assegurando que cada passo seja cuidadosamente amarrado para evitar complicações legais futuras.

A discricionariedade do delegado é moldada pela busca do equilíbrio entre a pressão para concluir o caso dentro do prazo e a responsabilidade de conduzir uma investigação justa e abrangente. Os princípios do garantismo penal, como a presunção de inocência e o respeito aos direitos individuais, são evidenciados na abordagem cautelosa adotada por Perez.

O estudo de caso destaca a complexidade enfrentada pelo delegado de Atalaia do Norte ao aplicar a discricionariedade em um cenário delicado. As decisões tomadas refletem não apenas a busca pela verdade, mas também o compromisso em respeitar os fundamentos do garantismo penal, proporcionando um entendimento mais aprofundado sobre os desafios enfrentados pelos agentes de segurança em situações sensíveis.

6. CONCLUSÃO

Neste artigo, explorou-se o poder discricionário da Autoridade Policial no contexto do inquérito policial e sua relação com o garantismo penal de forma a concluir que a discricionariedade é uma característica essencial do processo de investigação policial, permitindo que a Autoridade Policial adapte suas ações de acordo com as circunstâncias de cada caso, dentro dos limites do devido processo legal. O garantismo penal, que enfatiza a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção dos direitos individuais, deve servir como diretriz na condução das investigações criminais. Isso é essencial para assegurar que o sistema legal atue de maneira justa e equitativa, sem discriminação ou abuso de poder. As considerações éticas e profissionais devem sempre nortear as ações das autoridades policiais, garantindo que a aplicação da lei seja imparcial e respeitosa aos direitos humanos.

Exemplos concretos, como o poder de prisão e a busca e apreensão, ilustram a importância de encontrar um equilíbrio adequado entre a discricionariedade policial e o respeito pelas garantias fundamentais. O devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à privacidade são pilares essenciais de qualquer sistema de justiça criminal.

O inquérito policial, sendo um procedimento administrativo presidido pelo Delegado de Polícia, inevitavelmente possui um grau de discricionariedade. Isso é necessário para permitir que as autoridades policiais ajam de maneira eficiente e adaptável às circunstâncias de cada caso. No entanto, tal poder deve ser exercido com responsabilidade, respeitando estritamente os direitos fundamentais dos cidadãos e as normas legais. O garantismo penal, que enfatiza a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal na persecução penal, desempenha um papel importante na orientação das investigações criminais. Ele busca assegurar que o poder discricionário não seja usado de maneira arbitrária ou tendenciosa, mas sim em conformidade com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

O equilíbrio entre a eficiência na aplicação da lei e a proteção das garantias individuais é um desafio constante, e o controle jurisdicional desempenha um papel fundamental na revisão das decisões tomadas durante o inquérito.

Nesse contexto, o papel do controle jurisdicional, a supervisão independente das ações policiais por parte dos tribunais, emerge como uma medida fundamental para garantir que o poder discricionário seja exercido adequadamente. Portanto, a discricionariedade policial não deve ser vista como um poder absoluto, mas sim como uma ferramenta que, quando bem utilizada, serve ao propósito de proteger a sociedade e seus valores fundamentais.

7. REFERÊNCIAS

Constituição Federal de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso: 17 de setembro de 2023.

.Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: . Acesso: 24 de setembro de 2023

Júnior, Aury Celso Lima, L. e Ricardo J. Gloeckner. Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição.. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014.

Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Editora Saraiva, 2022.

Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2022.

Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2023.

Pietro, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023.